DELIBERAÇÃO AC00 - 1955/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1531/2014/001
PROTOCOLO	: 1880878
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA A DESTEMPO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

A ausência de justificativa ou excludente de responsabilidade quanto à remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, evidenciando mera insatisfação com o julgado, impõe a manutenção da multa aplicada ao recorrente para essa infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN/MS à época, Senhor **Gerson Claro Dino,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.JD-13928/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017 – na seguinte forma: a) Modificar o item III para assim excluir a multa de 10 (dez) UFERMS, relativamente à publicação fora do prazo do extrato do 1° Termo Aditivo na imprensa oficial; b) Manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN/MS à época, **Senhor Gerson Claro Dino** (inscrito na OAB/MS n. 9.993 e CPF/MF 404.823.321-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-13928/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017, que deliberou:

> [...]
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2903/2014, do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRANMS e Persona Psicologia e Consultoria Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, sendo 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Gerson Claro Dino apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> O encaminhamento, no prazo legal, das informações solicitadas pelo TCE/MS, em especial acerca dos procedimentos de licitação, não são de responsabilidade do Recorrente, mas sim do responsável do técnico do setor de licitações e contratos do DETRAN/MS.
>
> O Recorrente como ex Diretor-Presidente não pode suportar sanção pecuniária de informações prestadas pela Autarquia, a qual presidia, as quais não deixaram

> de ser prestadas somente ocorreram fora do prazo, não por omissão ou mesmo má-fé do Recorrente, mas em decorrência única e exclusivamente de conduta que foi praticada por servidores da Autarquia sem observar o prazo que faz referência à legislação pertinente a matéria.
>
> Impossível ser o Recorrente responsabilizado, muito menos imputado multa, pelas informações solicitadas e prestadas a destempo pelo DETRAN/MS.
>
> Como Diretor-Presidente do DETRAN/MS, o Recorrente acreditava que as informações técnicas solicitadas pelos órgãos de controle externo, como o TCE/MS, eram prestadas normalmente dentro do prazo legal pelos assessores técnicos da Autarquia, vindo a ser surpreendido neste instante, ao saber que as informações eram prestadas fora do prazo.
>
> Não resta dúvida que a responsabilidade por estas informações serem prestadas dentro do prazo não era do Recorrente, como Diretor Presidente do DEITRAN/MS, mas dos servidores da Autarquia, nos termos do que prescreve a estrutura básica do DETRAN/MS, de acordo com a Lei Estadual n. 3.345, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13. 826, de 3 de dezembro de 2013, em especial nos seus artigos 11 e 17.
>
> [...]
>
> Ademais, por determinação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Suíno Habeas Corpus n. 1409767-77.2017.8.12.0000, o Recorrente está proibido de manter contato com os funcionários do DETRAN/MS, o que mais uma vez demonstra a efetiva inviabilidade de acesso às informações.
>
> Outrossim, as informações foram prestas, vindo ocorrem somente fora do prazo legal, não por conduta do recorrente, mas sim de terceiros, servidores da Autarquia, mais uma razão esta para não suportar a sanção pecuniária imposta.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-13928/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Gerson Claro Dino,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, acompanho em parte o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento, que foi aplicada multa de 10 (dez) UFERMS em razão da publicação intempestiva do Termo Aditivo e mais 30 (trinta) UFERMS em razão da **remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas**.

Quanto à publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de **regularidade com ressalva; o que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado**, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário. Portanto, a multa de 10 (dez) UFERMS deve ser excluída.

Já no que se refere à penalidade em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, acompanho o entendimento da equipe técnica.

[1] **Art. 61** (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A justificativa do recorrente que não era o responsável pela remessa da documentação não merece acatamento, como bem explica a manifestação técnica citando entendimento exarado pela e. Tribunal de Contas da União[2]:

> [...]
> Não é o entendimento majoritário da doutrina administrativa que impõe a responsabilidade por eventuais deficiências nos atos administrativos, ao responsável legal, que, no caso é o gestor do órgão, que deve responder por falta de dever de vigilância ou se supervisão sobre os atos administrativos de sua equipe:
> *A culpa in vigilando decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.*
> *Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos nº 698/2002, nº 699/2002, nº 963/2006, todos da 1ª Câmara, nº 730/2004 e nº 1.432/2006, ambos do Plenário. Nesse sentido, veja-se a ementa deste último acórdão:*
> *"2. Atribui-se a culpa "in vigilando" do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. 3. Atribui-se a culpa "in vigilando" dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle".*

Deste modo, o recorrente não pode eximir-se da responsabilidade de prestar contas dentro do prazo assinalado, pois a ele cabe fiscalizar a realização dos serviços delegados.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [3].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[2] Tribunal de Contas da União - Instituto Serzedello Corrêa. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Fonte: http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268E98C63F2D. Acesso em 10.04.2018.

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [4], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Portanto, no presente caso, dou parcial provimento ao pedido formulado pelo recorrente, deixando de apenar com a multa de 10 (dez) UFERMS a demora na publicação do termo aditivo. Mantendo-se, no entanto, a multa de 30 (trinta) UFERMS como determina a Lei Complementar n. 160/2012 [5], em relação à remessa intempestiva de documentos.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor Presidente do DETRAN/MS à época, **Senhor Gerson Claro Dino** (inscrito na OAB/MS n. 9.993 e CPF/MF 404.823.321-15), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-13928/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017 – na seguinte forma:

a)Modificar o item III para assim **excluir** a multa de 10 (dez) UFERMS, relativamente à publicação fora do prazo do extrato do 1° Termo Aditivo na imprensa oficial;

b)Manter inalterado os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[4] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ELL
SETAC/BFJV/DSSM